



8 de agosto de 2012

Francisco Cabral Matos
fcm@vda.pt

Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais

Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio ao regime fiscal do residente não habitual foi publicada pela Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS") a Circular n.º 9/2012, de 3 de Agosto que procede à atualização dos procedimentos necessários à aplicação deste regime.

Note-se que, mais do que uma atualização de procedimentos está em causa a revisão da posição inicialmente tomada pela Administração Tributária (nos pontos 3 e 5 da Circular 2/2010, de 6 de Maio, agora revogados), acolhendo assim algumas das críticas que se têm vindo a suscitar quanto à aplicação prática deste regime.

Desde logo, a Circular clarifica que não é elemento essencial da inscrição no registo de residentes não habituais a demonstração da anterior residência e tributação efetiva no estrangeiro. Em linha com os requisitos legalmente previstos, a Administração Tributária reconhece que compete ao contribuinte demonstrar somente que:

- > Se tornou fiscalmente residente em Portugal, de acordo com as regras estabelecidas no Código do IRS, no ano relativamente ao qual pretenda que tenha início a tributação como residente não habitual;
- > Não foi considerado residente em território português em qualquer dos cinco anos anteriores ao ano relativamente ao qual pretenda que tenha início a tributação como residente não habitual;
- > Solicite a inscrição como residente não habitual no ato da inscrição como residente em Portugal, ou posteriormente, até 31 de Março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente neste território.

Assim, a Administração Tributária reconhece que só será necessária a apresentação de documentação adicional (nomeadamente um certificado de residência noutro Estado nos cinco anos anteriores ao da aplicação do regime) nos casos em que subsistam fundadas dúvidas quanto à veracidade dos elementos declarados.

Por outro lado, a Administração Tributária tem sido recorrentemente criticada por entender que apesar do enquadramento no regime dos residentes não habituais, deveriam ainda assim ser aplicadas a estes contribuintes as taxas gerais de retenção na fonte (as quais não consideram o facto de estes contribuintes estarem sujeitos a uma taxa única de 20%). Assim, a Circular vem agora esclarecer que os rendimentos de trabalho dependente, bem como os rendimentos empresariais e profissionais, que se enquadrem neste regime ficam sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20%.

LISBOA

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa Portugal
lisboa@vda.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3433 - 8º
4100-138 Porto Portugal
porto@vda.pt

MADEIRA

Calçada de S. Lourenço, 3 - 2º C
9000-061 Funchal Portugal
madeira@vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada, destinando-se exclusivamente aos clientes Vieira de Almeida & Associados, e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.